INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

COORDENAÇÃO DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

Despacho nº 3540292/2018-COPSA/CGFIN/DIPLAN

Processo nº 02022.000630/2012-01

Interessado: Jair Messias Bolsonaro

À/Ao COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE

Assunto: **Processo concluído: remessa à PGF**

1. A Procuradoria-Geral Federal - PGF, em sede de exame de legalidade, deixou de inscrever crédito [devidamente constituído] na Dívida Ativa da União, crédito esse decorrente da imposição de multa ambiental associada ao AI 363409-D, pois este Instituto não teria julgado recurso administrativo regularmente interposto pelo interessado, Jair Messias Bolsonaro. O autos foram restituídos ao IBAMA, em 18 de junho de 2015, para que fosse julgado o tal recurso administrativo (v. despacho CDPPRC PFR1 PGF 01052/2015, doc. SEI 0520734, fl. 158).

1.1. Os autos foram restituídos ao NUARRE SUPES DF que, por sua vez, remeteu o caso ao NUARRE SUPES RJ, haja vista que competia à autoridade julgadora atuante no território do Rio de Janeiro o julgamento do recurso (v. despacho NUARRE SUPES DF 001564/2015, doc. SEI 0520734, fl. 159).

1.2. Porém, após a remessa do caso à SUPES RJ (em 14.7.2015), nenhuma providência foi tomada.

2. Com base no disposto nos artigos 79, § 2º, e 136 da IN IBAMA 10, de 2012, analiso o presente caso com o propósito de corrigir irregularidades na sua condução.

3. E, de plano, constato que não caberia a devolução do processo a este Instituto, pela razão exposta pela PGF, porque o recurso interposto pelo interessado foi efetivamente julgado pela autoridade competente, a Superintendente do IBAMA no Rio de Janeiro (v. despacho GABIN SUPES RJ 006378/2013, doc. SEI 0520734, fl. 90).

3.1. De fato, o recurso voluntário, hierárquico, interposto foi julgado em 23 de outubro de 2013. Observo ainda que a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA sugeriu, em 19 de dezembro de 2013, fossem tomadas as providências necessárias à cobrança do débito (v. cota PFE IBAMA SUPES RJ 2268/2013, doc. SEI 0520734, fl. 96).

3.2. O interessado foi validamente intimado da decisão recursal em 6 de outubro de 2014, quando então se deu a constituição definitiva do crédito administrativo (coisa julgada administrativa; v. protocolo AR, doc. SEI 0520734, fl. 150). E, esgotado o prazo previsto na Lei 10.522, de 2002 (cf. art. 2º, § 2º), o interessado foi incluído no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

4. Diante do exposto, remeto o presente processo à CCONT para que avalie se foram tomadas todas as providências administrativas pertinentes à cobrança do débito associado ao AI 363409-D. Após, com a urgência que o caso requer, o processo deve ser remetido ao órgão da Advocacia-Geral da União hoje competente para a cobrança do crédito.

4.1. A urgência na condução deste caso está justificada no risco de prescrição da pretensão executória, cujo prazo é de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito administrativo (cf. art. 1º-A da Lei 9.873/1999).

(assinado eletronicamente)
HALISSON PEIXOTO BARRETO
Coordenador do Processo Sancionador Ambiental
COPSA/CGFIN/DIPLAN/IBAMA

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON PEIXOTO BARRETO**, **Coordenador**, em 11/10/2018, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ibama.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3540292** e o código CRC **026E3017**.